

1

Sessão de 13 de setembro de 1994 Acórdão nº 107-01.544
Recurso nº 105.302 IRPJ - EX: DE 1989
Recorrente: G.D.MATO GROSSO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS
 LTDA.
Recorrido: DRF EM CUIABA -MT.

NOTIFICAÇÃO SUPLEMENTAR - Insubsiste a notificação de imposto decorrente de ato de revisão interna de declaração de rendimentos da pessoa jurídica, quando a empresa se encontrava sob fiscalização externa, que reviu a mesma matéria e lançou imposto que foi satisfeito pela autuada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por G.D.MATO GROSSO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 13 de setembro de 1994

RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONCALVES NUNES - RELATOR

LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 24 MAR 1995
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os

MINISTÉRIO DA FAZENDA**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº10183/003.829/91-91

Acórdão nº 107-01.544

seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIME e MARIANGELA REIS VARISCO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.e ausente o Conselheiro MAXI MINO SOTERO DE ABREU.

RELATÓRIO

G.D.MATO GROSSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., qualificada nos autos, sofreu lançamento suplementar do imposto de renda do exercício de 1989 por prejuízo fiscal indevidamente compensado e por redução SUDAM calculada com valor maior que o amparado pela legislação vigente, sendo a notificação (fls. 3) e demonstrativo (fls. 4) recebidos em 19/09/91, conforme AR de fls. 10.

A empresa impugnou a exigência (fls. 1), dizendo ter recolhido o imposto de renda suplementar referente ao Quadro 14, item 30, mais os acréscimos legais já devidamente calculados junto ao setor competente da Receita Federal, e pede o estorno (cancelamento) de 237,47 OTNS.

A exigência foi mantida (fls. 26), ao argumento de que a notificada já fizera a compensação dos prejuízos a maior e de que é vedado conceder dedução sobre o imposto de renda, a título de incentivo fiscal, por atividade que já tenha sido objeto de tributação especial.

Na fase recursal (fls. 30/33), a empresa esclareceu que, quando recebeu a notificação, encontrava-se sob fiscalização externa que reviu sua declaração de rendimentos do exercício de 1989, inclusive a matéria objeto da notificação, apurando um débito que foi devidamente satisfeito, tudo conforme demonstrativo apresentado em sua impugnação e documentos a ela acostados.

É o relatório.

dh

Acórdão nº 107-01.544

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A recorrente estava sob fiscalização quando recebeu a notificação do lançamento suplementar. E desta auditoria resultou um auto de infração que abrangeu as matérias tratadas na referida notificação de lançamento.

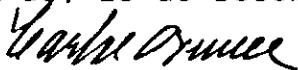
Vale dizer que a declaração de rendimentos estava sendo simultaneamente revista em ato de revisão sumária, feito na repartição fiscal, e em ato de fiscalização externa que, por ser ato de auditoria, enseja exame mais profundo do que a simples revisão, porque efetuada no próprio domicílio do contribuinte à vista de todos os livros comerciais e fiscais exigidos em lei e da documentação que lhes dá suporte.

Iniciada a fiscalização externa, não mais deveria a repartição promover o lançamento suplementar.

De qualquer modo, o que importa é que a recorrente satisfaz a exigência fiscal contida no auto de infração, através de parcelamento, como se verifica às fls. 49/50 e 55/61.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF, 13 de setembro de 1994



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.